

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.025/08/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000210585-43  
Impugnação: 40.010118571-02 (Coob.)  
Impugnante: Floralco Distribuidora Ltda (Coob.)  
IE: 367156067.00-89  
Autuado: Wagner Batista Torres  
CPF: 021.380.788-25  
Proc. S. Passivo: José Domingos Chionha Júnior/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/Passos

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE** – Desclassificação de notas fiscais apresentadas no momento da ação fiscal, por não corresponderem à real operação. Infração caracterizada à luz do disposto no art. 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, II, c/c o seu § 2º, III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, todos da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de autuação em decorrência da constatação de transporte de mercadoria (combustível) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais (e GNREs) apresentadas no momento da ação fiscal foram desclassificadas, por terem sido consideradas inidôneas, nos termos do art. 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6.763/75, por não corresponderem à real operação.

Exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, II, c/c o seu § 2º, III, e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, todos da Lei 6.763/75.

No ato da ação fiscal, ocorrida em 28-10-2005 no Posto de Fiscalização de São Sebastião do Paraíso, foram apresentadas as Notas Fiscais de nº 028.000 a 028.005, (bem como GNREs referentes ao recolhimento de ICMS/ST), emitidas pela Coobrigada e ora Impugnante, estabelecida no Estado de São Paulo, tendo como destinatários contribuintes mineiros, consignando como datas de emissão e saída o dia 25-10-2005 e como local de carregamento a Usina Santa Rita S/A., estabelecida na Via Anhanguera, KM 245.

Entretanto, segundo apurou a Fiscalização, a mercadoria objeto da ação fiscal fora efetivamente carregada em 28-10-2005, na Usina Itajobi Ltda., estabelecida na Estrada Barro Preto a Elisiário, s/n, em Marapoama – SP, fato este formalmente declarado pelo condutor do veículo transportador (de propriedade da Autuada) às fls. 29, que apresentou ainda a Nota Fiscal nº 024.387, emitida naquela data pela Usina Itajobi Ltda., porém constando como destinatária a Impugnante. Em face destas

divergências é que se deu a desclassificação das notas fiscais acima mencionadas, ficando assim configurado o transporte desacobertado, dando ensejo às exigências já mencionadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 63 a 74, alegando intimação defeituosa do Auto de Infração, vício este reconhecido e devidamente sanado pela repartição fazendária de origem, mediante nova intimação às fls. 92/94. Apresenta, então, regular e tempestivamente, já sob a atual denominação social – *Flórida Distribuidora de Petróleo Ltda.* –, Impugnação às fls. 100/115, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 539/545.

### **DECISÃO**

Como já relatado, trata-se de autuação relativa ao transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, onde se exige o pagamento do ICMS incidente na operação e respectivas multas de revalidação e isolada, por ter a Fiscalização desclassificado as notas fiscais que lhe foram apresentadas no momento da ação fiscal, sob o entendimento de que as mesmas não correspondiam à real operação.

Não obstante a longa Impugnação apresentada, as razões de defesa não socorrem a Impugnante, *data venia*, como bem demonstra a Fiscalização em sua manifestação (fls. 539/545), que passa a fazer parte integrante desta decisão, com pequenas considerações adicionais.

Fundamentalmente, diz a Impugnante que a autuação não tem sustentação legal, uma vez que as exigências estariam embasadas em mero erro formal de seu setor de faturamento, ocasionado pelo grande número de documentos fiscais emitidos diariamente, o que poderia ser perfeitamente sanado por meio de carta de correção, caso a Fiscalização tivesse sido mais diligente, no sentido de buscar a verdade material, mas não o fez, preferindo agir ao arrepio da legalidade, ao criar obrigações inexistentes, já que o art. 127 (do RICMS/SP) não prevê a obrigatoriedade de constar o local de carregamento do produto no campo da nota fiscal destinado à sua discriminação.

A estes argumentos, acrescenta que pratica a venda de seus produtos sempre sob a modalidade FOB, cabendo-lhe meramente indicar a base de estocagem para a retirada dos mesmos, ficando a contratação do transporte a cargo de seus clientes. Assim, a culpa pelo problema gerado pelas divergências apontadas pelo Fisco seria, na realidade, do transportador, mas que são dados tão ínfimos e insignificantes que não teriam a força suficiente para desclassificar as notas fiscais.

Alega ainda que a Nota Fiscal nº 024.387, apresentada no momento da ação fiscal, referia-se à simples remessa de parte de produtos adquiridos da Usina Itajobi Ltda. (conforme NF 024.304, de venda para entrega futura – fls. 128), que teriam sido carregados, lacrados e destinados diretamente para os seus clientes mineiros, sendo que esta “nota fiscal de compra seguiria para sua sede com o retorno do motorista, para o devido registro da compra do produto”. Conclui que a operação efetuada não revela nenhuma irregularidade, destacando o fato de ter retido e recolhido o ICMS/ST, cujas GNREs acompanhavam as notas fiscais e foram também desclassificadas, citando

precedentes deste Egrégio CC/MG no sentido de que, sendo insignificantes os dados exigidos, não há fundamentação para a desclassificação.

Finalmente, pede o cancelamento das exigências, citando novamente o Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo, especificamente o art. 509, segundo o qual é necessária a conclusão da fiscalização antes da autuação do contribuinte, o que não foi observado no caso, que seria a sua notificação prévia para a confirmação da realização da operação e da emissão dos documentos fiscais encontrados na posse do transportador, ficando caracterizada a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, além do que as multas lavradas são nulas de pleno direito, seja pela sua natureza confiscatória, em razão do montante exacerbado, seja pela ausência de dolo, fraude ou má-fé da Impugnante.

Verifica-se que a Impugnante esforça-se em desqualificar o feito fiscal, no entanto não apresenta argumentos de fato nem de direito capazes de elidi-lo, pelo contrário, ao culpar o transportador pelo que chama de mero erro formal, cai em evidente contradição, já que inicialmente assumira a culpa por meio de seu setor de faturamento, atribuindo-a ao elevado número de documentos emitidos diariamente. Mas, ainda que a culpa fosse exclusivamente do transportador, ainda assim não assistiria razão à Impugnante, bastando para tanto lembrar que a presente autuação tem como Autuado principal exatamente o transportador, que, embora regularmente intimado, abdicou do direito de também impugnar o lançamento.

Melhor sorte não lhe assiste na tentativa de caracterizar a operação como sendo remessa de parte de produtos adquiridos para entrega/recebimento futuro. A uma, pela inexistência de previsão legal para utilizar-se de nota fiscal a ela destinada para o acobertamento do transporte de mercadoria até os seus clientes, e muito menos para dar saída a mercadoria que não possuía em estoque (notas fiscais de venda emitidas três dias antes da entrada da mercadoria); e a duas porque, apesar de querer fazer crer que não lhe coube a contratação do transportador, afirma que a nota fiscal lhe seria entregue para os devidos registros quando do retorno do motorista ao seu estabelecimento, caindo assim em nova contradição, fato que retira totalmente a credibilidade de suas afirmações.

Quanto às citações do RICMS/SP – ressalvada aquela do art. 509, relativa à necessidade da conclusão da fiscalização antes da autuação –, conquanto a Fiscalização mineira não esteja submetida à sua observância, não são de todo impertinentes, já que a legislação mineira contém normas semelhantes, cuja matriz é o Convênio SINIEF s/nº, de 15-12-70, com eficácia nacional no que diz respeito à padronização da emissão e utilização de documentos fiscais.

Importa salientar, contudo, que referidas normas, ao contrário do que pretende a Impugnante, só vêm a confirmar a autuação sob análise. A título de exemplo, reconhece-se que não há a obrigação de fazer constar na nota fiscal o local de carregamento da mercadoria, mas, no caso concreto as notas continham tal informação que, somada a outras circunstâncias, foi relevante para a desclassificação das mesmas, ou ainda, quando cogita a Impugnante da possível utilização de carta de correção para sanar os “erros formais”, são estas próprias normas que vedam a utilização daquele

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instrumento para as correções pretendidas, a teor do disposto no art. 96, XI, “c.2”, da Parte Geral do RICMS/02, a seguir transcrito:

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c - é vedada a comunicação por carta para:

(...)

C.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria.

Com efeito, a desclassificação das notas fiscais se deu em conformidade com a legislação aplicável, por terem sido consideradas inidôneas, nos termos do disposto no art. 39, § 4º, II, “a”, da Lei 6.763/75, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Não merece reparos, pois, o lançamento, cabendo registrar que os acórdãos citados deste CC/MG não se amoldam ao presente caso, por tratarem de situações diferentes, e que as alegações de ausência de dolo ou má-fé são irrelevantes para a caracterização das infrações à legislação tributária, nos termos do art. 136 do CTN, assim como o são aquelas de que as penalidades aplicadas são confiscatórias, diante da limitação de competência deste Egrégio Conselho de Contribuintes de Minas Gerais para apreciar questões de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, bem como negar sua aplicação, conforme dispõe o art. 182 da Lei nº. 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 16 de julho de 2008.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Raimundo Francisco da Silva**  
**Relator**

